



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 399 de 2018,

Papel para informação, rubricado como folha nº

07, 08, 2018 (a)

104
[Handwritten signature]

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 07 AGO 2018
<i>Comissão de Legislação Municipal</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Comissão de Controle de Gestão</i>
<i>Procuradoria da Câmara</i>
<i>[Handwritten signature]</i> PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/08/2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 08/08/2018 AS 13 hs
POR Bulo

SAÍDA: 03/09/2018 AS 15 h 30 ASS: Bulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 06 . S.P. 03 / 09 / 18

[Assinatura]

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 399/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher
- Lei Federal nº 13.643, de 03 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética;
- Lei Estadual nº 10.940, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 12.546, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 53.990/13;
- Lei Municipal nº 13.208, 13 de novembro de 2001, que institui "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama";
- Lei Municipal nº 13.717, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.020, de 6 de julho de 2005, que institui a Semana Municipal de Incentivo às Práticas de Medicina Tradicional Chinesa no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, e dá outras providências;

399 05
18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

399 06
18

- Lei Municipal nº 14.903, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais;

- Lei Municipal nº 15.731, de 30 de abril de 2013, que institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

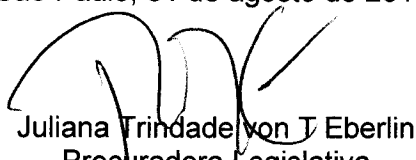
- Lei Municipal nº 16.662, de 17 de maio de 2017, que institui o Serviço de Atendimento Homeopático na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.881, de 27 de março de 2017, que estabelece Diretrizes para o "Programa de Terapia Floral", Prática Complementar ao Bem-Estar e a Saúde, no âmbito do município de São Paulo;

- PL 894/2013, que dispõe sobre a criação do Programa Vida e Terapia no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 03/09/13 às 16h00
 RF
Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 29/10/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/10/2018 AO 17 HS
 POR Bia
 SAÍDA 13/11/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ROTE COSTA

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 26/10/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/10/2019 AO 16:31 HS
 POR Sustentação
 SAÍDA 13/11/19 ÀS 18 H 00 ASS: Diogo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 A09 . Em 09/10/199

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

São Carlos Dias Chaves
 Supervisor
 336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0399-18

Folha nº <u>07</u>	do Proc. Nº <u>R-399</u> de 20 <u>18</u>
Ugo Pozo	
RF 11.289	

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

fls. 10

PARECER Nº 2179/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0399/18

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que pretende criar cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os médicos responsáveis pelo atendimento em AMAs, UBSs e hospitais, quando diagnosticarem que os problemas de saúde apresentados pelos usuários decorrem de anterior tratamento estético, deverão comunicar tal fato aos órgãos fiscalizadores, informando o nome, endereço e CNPJ do estabelecimento em que o procedimento foi realizado, bem como o nome do profissional responsável por sua execução. Prevê, ainda, o projeto que após a ciência os órgãos responsáveis pela fiscalização tomarão as devidas providências.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é instituir medidas que auxiliem no combate a prestação de serviços por profissionais sem a devida qualificação, visando proteger a saúde das pessoas que se submetem a tratamentos estéticos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a propositura harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

RELATORIO 2642/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0399-18

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

O projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).

1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).

2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.

3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0399-18

Folha nº <u>08</u>	do Proc. N° <u>11.299</u>
de 20 <u>18</u>	
Ugo Pozo	
RF 11.299	

fls. 12

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.386 - SGP-1

Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF).

5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas.

6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (STF. ADI 5293/SC. J. 08/11/2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos – Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município – Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 18

Pág. 184 Col. 1


 Ugo Pozo
 RF 11.299


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0399-18

representar sua inconstitucionalidade – Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável – Autonomia conferida aos entes públicos municipais que fica condicionada à observância de princípios basilares nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE – Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discrimen que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população – Vício de inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim.” (TJSP, ADI 2017027-69.2017.8.26.0000, j. 22/11/2017, grifamos).

Portanto, a propositura, ao criar o pretendido cadastro, evitará que se coloque em risco a saúde e a vida de outras pessoas, garantindo a fiscalização adequada.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2018.


 CAIO MIRANDA


 CELSO JATENE

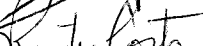

 CLÁUDIO FONSECA


 REIS


 AURÉLIO NOMURA


 RICARDO NUNES


 RINALDI DIGILIO


 RUTE COSTA


 SANDRA TADEU